

**RACISMO E VIOLÊNCIA POLICIAL: UMA ANÁLISE DA DISCRIMINAÇÃO  
RACIAL E SUA INFLUÊNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA**

**Ana Luisa Maia Bastos**

Graduada em Direito; Especialista em Gestão Pública com Ênfase em Políticas Públicas;  
Especialista em Docência do Ensino Superior e Planejamento Educacional; Especializando  
em Direito Previdenciário – Centro Universitário FUNORTE  
analuisamb96@gmail.com

**Dayane Ferreira Silva**

Cientista Social, Mestre em Desenvolvimento Social- Centro Universitário FUNORTE  
dayaneferreirasilva@yahoo.com.br

**Jéssica Albuquerque Vieira Oliveira**

Advogada; Especialista em Docência do Ensino Superior; Especialista em Direito Penal;  
Especialista em Gestão Pública com Ênfase em Políticas Públicas – Centro Universitário  
FUNORTE  
jessica.oliveira@funorte.edu.br

**Pâmela Cristina Rocha Dos Santos**

Graduanda em Direito- Centro Universitário FUNORTE  
E-mail: pamcrisrs@gmail.com

**Vanessa Claudia Sousa Oliveira**

Advogada; Especialista em direito penal e processo penal – Centro Universitário FUNORTE  
E-mail: [vanessaclaudia88@yahoo.com.br](mailto:vanessaclaudia88@yahoo.com.br)

Recebido: 25/01/2022 – Aceito: 17/02/2022

**RESUMO:** As abordagens policiais realizadas através do Estado, que têm como finalidade de manter a ordem pública através dos seus agentes, se tornou um assunto bastante discutido na mídia brasileira visto que tem sido demonstrado que em muitas abordagens desses agentes públicos estão sendo realizadas de forma a extrapolar no uso da força desnecessariamente principalmente contra pessoas negras. É um importante ponto para se estudar acerca do tema, é analisar a existência de um sistema criminal também discriminatório, que ao longo do tempo, vem sendo demonstrado através da mídia, reportagens e afins. Sendo necessário enfatizar, ainda, a relação desse determinado grupo com os agentes de segurança pública que é a polícia, no qual, de acordo com estatísticas disponíveis no país, demonstram que os critérios da seletividade da suspeição se aliam sobre a característica racial do indivíduo, bem como outras formas de discriminação. Dessa forma, o presente trabalho trata-se de uma revisão bibliográfica com caráter qualitativo, cuja finalidade é compreender a problemática do tema, permitindo, assim, que haja uma maior exposição das informações e aplicação de conceitos sobre o assunto, por meio de doutrinas, legislações, pesquisas e artigos científicos encontrados nas bases de dados do Scielo e do Google Acadêmico que nortearam o desenvolvimento da pesquisa e a sua problemática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Racismo; Violência Policial; Discriminação.

**RACISM AND POLICE VIOLENCE: AN ANALYSIS OF RACIAL  
DISCRIMINATION AND ITS INFLUENCE IN CASES OF VIOLENCE**

**ABSTRACT:** Police approaches carried out through the State, have a way of maintaining public order through their agents, have become a topic widely discussed in the Brazilian media since it has been added that in many approaches of public agents are being carried out in order to extrapolate in the use necessarily mainly against black people. And an important point to study on the subject is to analyze highlight the existence of a criminal system that is also discriminatory, which over time has been through the media, reports and the like. It is also necessary to emphasize the relationship of this particular group with the public security agents, the police, which, according to statistics available in the country, demonstrate that the criteria for selectivity of suspicion are combined with the racial characteristic of the individual, as well as other forms of discrimination. Thus, the present work is about a bibliographic review with a qualitative character, whose detail is to understand the problem of the theme, thus allowing a greater exposure of information and application of concepts about it, through doctrine, legislation and scientific articles found in the Scielo and Google Scholar databases that guided the development of research and its problems.

**KEYWORDS:** Racism; Police Violence; Discrimination.

## 1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que o processo da criminalização e marginalização do negro no Brasil ocorre desde os primórdios históricos da escravidão, que ao longo do tempo foram tratados como inferiores, ladrões, e por consequência disso, eram totalmente desamparados por qualquer vestígio de direitos humanos. Desse modo, por serem considerados juridicamente “coisas” esses negros podiam ser vendidos, trocados e compartilhados como se fossem outro bem qualquer, e nessas condições esses escravos não podiam ter a posse de bens, criar poupanças e nem participar de processos judiciais (AMARAL, 2011).

Mesmo após 132 anos da Lei Áurea (Lei nº 3.353/1888), que aboliu a escravidão no Brasil, e devido a esse evento pós abolicionista os negros não possuíam nenhuma oportunidade para encontrar empregos, ou quando encontravam trabalhavam em troca de poucas moedas, não possuindo as mesmas condições do restante da população ,tendo que morar em guetos e favelas e fazendo com que se iniciasse o processo de discriminação contra essas pessoas pelo fato de serem pobres eram tratados como seres inferiores (OLIVEIRA FILHO, 2016).

Atualmente, nota-se, também, os reflexos daqueles tempos com o denominado racismo Institucional, que de acordo com (WERCECK et al, 2012) o racismo institucional está presente de uma forma que induz, mantém e condiciona a organização e a ação do Estado, suas instituições e políticas públicas que também estão presentes nas instituições privadas, produzindo e reproduzindo a hierarquia racial.

Outro importante ponto para se estudar acerca do tema é em relação a existência de um sistema criminal também discriminatório, que ao longo do tempo vem sendo demonstrado através da mídia, reportagens e afins e que de acordo com Santos (2012, p.16): “há no sistema penal uma preferência pela população negra que são as maiores vítimas das ações truculentas dos agentes responsáveis pela segurança pública”.

Desse modo, verifica-se a quantidade de detentos negros que estão atualmente no sistema carcerário brasileiro que, de acordo com pesquisa feita pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2019 era o equivalente a 66,7% sendo o maior número em relação às demais cores. Essa seletividade racial que indiretamente ocorre nesse meio, podem muitas vezes violar o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, que estão resguardados na Constituição Federal de 1988.

As abordagens policiais que por meio do Estado possuem a finalidade de manter a ordem pública através dos seus agentes, se tornou um assunto bastante discutido na mídia brasileira visto que tem sido demonstrado que em muitas abordagens desses agentes públicos estão sendo realizadas de forma a extrapolar o uso da força desnecessariamente, principalmente contra pessoas negras (ANUNCIACÃO *et al*, 2020).

É necessário enfatizar ainda uma importante problemática sobre o tema, que se trata da relação desse determinado grupo com os agentes de segurança pública, que é a polícia, no qual, em determinadas estatísticas disponíveis no país, demonstram que os critérios da seletividade da suspeição se aliam sobre a característica racial do indivíduo, bem como outras formas de discriminação, relacionada a classes sociais ou territoriais, bem como o perfil etário do mesmo. Assim, os jovens negros, pobres e moradores de comunidades são mais suscetíveis perante essas práticas (ANUNCIACÃO *et al*, 2020).

O presente artigo, tem como objetivo demonstrar as consequências do racismo institucional que ainda reside nos órgãos de Segurança Pública do Brasil e analisar a existência da discriminação racial nas abordagens realizadas pelos agentes públicos contra as pessoas em razão da sua cor e as injustiças decorrentes dessas atitudes cometidas. Tratando-se de uma pesquisa bibliográfica devido à análise nas diversas fontes acerca do tema (GIL, 2018).

Dessa forma, o estudo acerca da influência da discriminação racial nos casos de violência policial é de suma importância para que haja uma reflexão acerca da herança histórica que o período de escravidão no Brasil ainda reflete nos dias atuais e os impactos jurídicos e sociais desse problema sobre a população negra.

Atualmente, no ano de 2020, tem sido bastante noticiado nas mídias acerca desse tema que trouxeram grandes comoções sociais inclusive no Brasil. Diante dessa realidade, surgiu uma grande necessidade de realizar um estudo acerca do tema e sobre como o racismo estrutural ainda se encontra enraizado, principalmente nas instituições de segurança pública, e as consequências que a violência policial pode trazer para as vítimas.

## **2. PROCESSO HISTÓRICO DA CRIMINALIZAÇÃO DO NEGRO NO BRASIL**

Primeiramente, é importante buscar compreender a raiz do racismo e da marginalização do negro para que se possa fazer um paralelo das situações que ocorrem nos dias atuais no Brasil.

Enquanto os negros eram escravizados pelos seus senhores nos engenhos sem nenhuma humanidade, era comum que acontecessem fugas dos escravos e durante essa fuga eram perseguidos e a partir daí divulgavam desses fugitivos em troca de dinheiro como se ao fugir tivessem cometido algum crime (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006).

Muitos livros de história focam em desenvolver sobre a parte do que aconteceu no início e durante o período colonial brasileiro que ocorreu durante o período de 1500-1822 em que os portugueses chegaram no território iniciando o processo de exploração dos recursos naturais, e iniciaram nesse tempo o processo de mão de obra escrava, mas, é de suma importância que além desses momentos, possamos analisar o estigma por trás do abolicionismo e do pós-abolicionismo.

Após um longo período e triste período de escravidão e coisificação dos negros que foram trazidos da África, aquelas atitudes começaram a ser criminalizadas, até chegar ao ponto em que criaram a chamada Lei Áurea (Lei nº 3.353/1888) em que, teoricamente, resolveria todos os problemas relacionados à escravidão, pois o objetivo era libertar os mesmos dos seus senhores (BRASIL, 1888).

Mas o que aconteceu na prática após a criação dessa Lei, foi que a segregação contra aquela população continuou, tendo até se intensificado mais, pois foram jogados a própria sorte nas periferias e distantes do restante da população e como eram vistos como recém libertos, havia muita desconfiança dos brancos que ali se desenvolviam tranquilamente, assim, criou-se um estigma que os brancos que trouxeram a urbanização e desenvolvimento das cidades eram civilizados e do outro lado os negros ex escravos eram os marginais, e sem classe (OLIVEIRA FILHO, 2016).

Outro importante ponto relacionado a esse contexto é que, além disso, houve também a criação de estigmas em relação a cultura daquelas pessoas, tanto religiosa quanto musical e que refletem até os dias atuais contra as religiões afro-descendentes, que são muitas vezes associadas ao mau e estilos musicais como o “funk” que são oriundas da África e que atualmente ainda é alvo de muitas críticas e preconceitos.

De acordo com Santos (2016, p.58)

O negro na sociedade brasileira está longe de ser enxergado como o protótipo mais capacidade. Portanto, em relação a seleção de pessoas, o não-branco não é visto como o mais adequado para desempenhar funções importantes dentro de empresa, e mesmo algumas atividades não-relevantes como por exemplo garçons, recepcionistas, atendentes de balcão, etc.

E compreendendo esse processo histórico da marginalização do negro no Brasil, nota-se também que essa população é criminalizada por morar em bairros periféricos, por serem pobres e negros. Há uma forma de generalização de como essas pessoas são vistas pela sociedade atualmente, fazendo com que a cor da pele possa influenciar no tratamento para com eles, principalmente no que se refere às instituições de segurança pública.

### **3. A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DA SELEÇÃO RACIAL NAS ABORDAGENS POLICIAIS NA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS SUSPEITAS**

Primeiramente faz-se necessário compreender do que realmente se trata o racismo e a discriminação racial, como um todo para que se possa chegar ao ponto em que esses dois problemas podem influenciar nos casos de violência no Brasil.

Dessa forma Estefam (2019) compreende que o crime de Racismo como sendo um dos mais graves que existem dentro do nosso ordenamento jurídico tratando-se de um crime imprescritível e inafiançável, tanto é que o mesmo encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, que é a Carta Magna do nosso ordenamento, em seu artigo 5º inciso XLII, e ainda encontra-se previsto na Lei n.º 7.716/89.

Faz-se necessário tecer a diferenciação substancial entre o crime de Injúria Racial e o crime de Racismo. O primeiro trata-se de um crime tipificado no artigo 140 §3º do Código Penal de 1940 o qual ocorre quando há a utilização de expressões ofensivas ligadas a cor, raça, religião ou origem que atingem a honra da vítima, pelas palavras pejorativas utilizadas pelo sujeito ativo (BRASIL, 1940).

Já no racismo o sujeito ativo, impede o exercício de algum direito de outrem por motivos de cor, raça, etnia e origem, dessa forma incitando o preconceito. Analisando esse

crime previsto na Constituição Federal de 1988, é necessário atentar-se à alínea “m”, inciso XLII, do artigo 5º que dispõe que: “configura racismo praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL,1988).

É importante ressaltar que a prática do Racismo incita a discriminação, o preconceito e a segregação. Nesse mesmo sentido, nas palavras de (ARAUJO, 2014, p.80)

O racismo, no Brasil, se expressa por meio dos estereótipos, das representações sociais sobre os negros, do descaso, omissão e resistência do Estado, suas instituições e seus representantes em assumir sua função de proteger e garantir direitos humanos básicos a todos os cidadãos, de forma igualitária e democrática.

Outro importante aspecto a ser analisado é em relação ao Racismo Estrutural segundo as palavras de Neves, Dezem e Tárrega (2020, p. 633), está relacionado

À ideia de hierarquia de raças, alocando o negro em posições de inferioridade em patente situação desvantajosa, de forma que as pessoas passam a se acostumar em sua associação à limitada inserção de grupos minoritários, estando atrelado também às práticas costumeiras e de hereditariedade histórica, pertence a todas as vertentes, isso inclui, também, o âmbito policial e até nosso judiciário.

Nesse sentido, é importante fazer uma visualização de como o Racismo Estrutural encontra-se enraizado no meio social, até mesmo dentro do mundo jurídico e como essa prática pode perpetuar com o preconceito e com a discriminação racial, principalmente em casos que envolvam os direitos fundamentais do indivíduo.

Um réu de 48 anos foi que foi acusado por fazer parte de uma organização criminosa foi condenado por uma juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba no ano de 2020, e na decisão proferida na sentença a mesma declarou que: “[...] seguramente integrante do grupo criminoso, em razão de sua raça agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam desassossego de desesperança da população[...]” (CARVALHO,2020).

A partir desse caso, é necessário abordar acerca do Princípio da Imparcialidade que é de suma importância dentro de uma relação jurídica processual e para que haja o exercício do devido processo legal, que trata-se de um direito fundamental que está expressamente previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo X (LIMA,2020).

Dessa forma, ao proferir a sentença a Juíza do caso não tomou uma decisão imparcial ao rotular o réu, fazendo uma ligação da sua raça à prática do crime no qual o mesmo

estava sendo acusado, além disso, ao redigir essa decisão poderia estar ferindo a dignidade daquele indivíduo e, que como órgão que tem uma de suas funções preconizar o direito, não se considera justa uma decisão proferida por um juiz que não age com imparcialidade, não podendo, dessa forma, haver motivos para que sua função judicante seja prejudicada (LIMA,2020).

Esse caso em específico pode se tratar apenas de um exemplo de vários casos em que o racismo institucional se faz presente, e nesse específico foi levado em conta a raça do indivíduo para justificar o fato de ele ser condenado pelo crime de organização criminosa e o quanto a questão racial pode influenciar em todas essas esferas (NEVES; DEZEM; TÁRREGA, 2020).

Outro importante fator a ser analisado em relação são os métodos utilizados na identificação de suspeitos durante a as abordagens realizadas pelos agentes da segurança pública, sob essa perspectiva, ainda que a cor da pele não consista no principal aspecto utilizado e apontado pelos policiais durante a abordagem, as características corporais, de vestimenta, de local dentre outros enfatizam que há uma identidade de potencial suspeito observada pelos agentes (SINHORETTO *et al*, 2014).

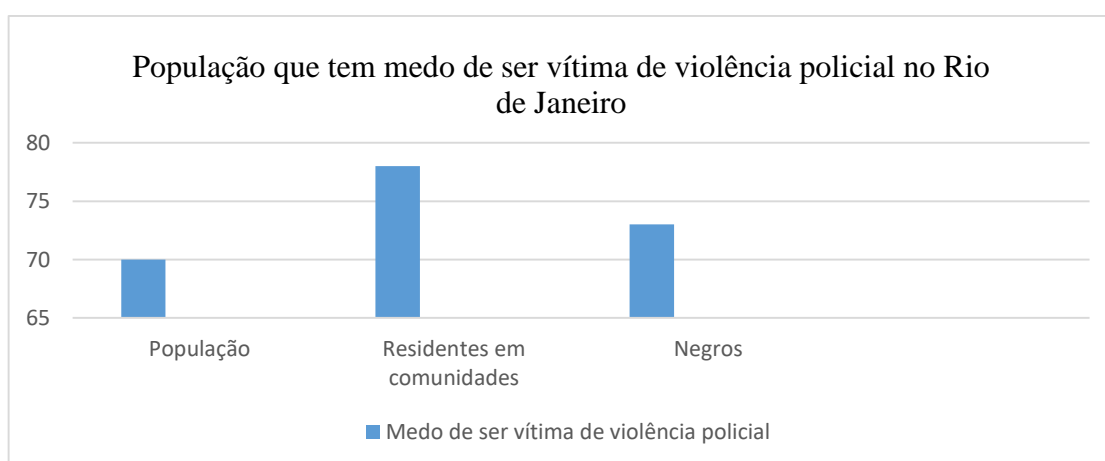
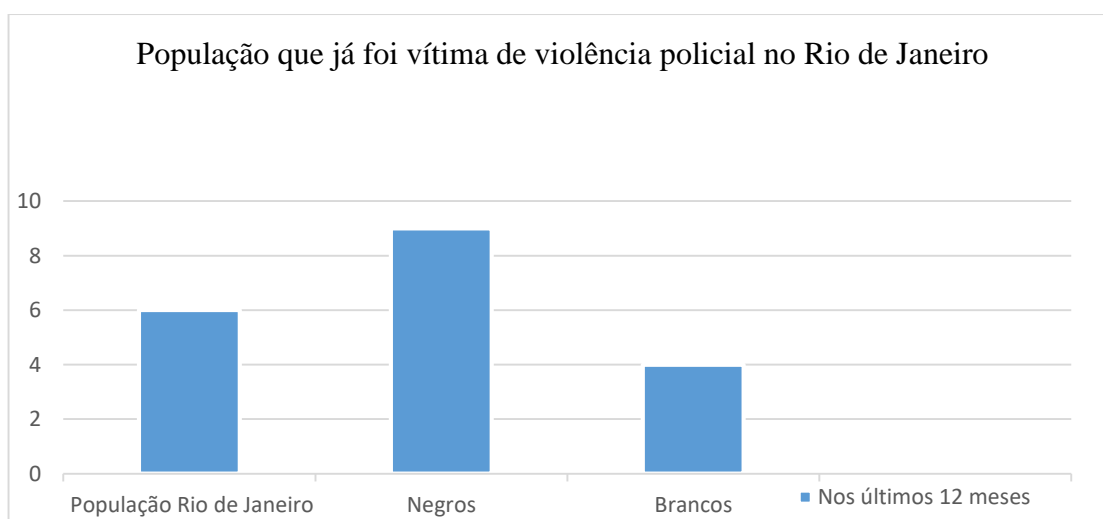
Dessa forma, esses fatores e características que para eles coloca o indivíduo como potencial suspeitos configura o processo de descriminalização e preconceito pois associam a eles condutas negativas, criminalizando os aspectos sociais, culturais e econômicas principalmente em relação aos negros (SINHORETTO *et al*, 2014).

#### **4. ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL**

Um dos objetivos dos órgãos de segurança pública é manter a ordem social através dos métodos de abordagens e é necessário ainda que, ao exercerem esse papel, ajam dentro da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, de acordo com (ANUNCIACÃO *et al*, 2020, p.9)

Espera-se que as instituições de segurança pública cumpram o papel de promover a ordem social e a segurança da população. No entanto, para aqueles que se tornam, com relativa frequência, alvo de abordagens policiais em função de seu pertencimento racial, social, territorial, entre outros traços distintivos, a imagem da polícia está associada ao medo, à violência etc.

Analisando o viés da violência nas abordagens e a discriminação racial, cabe ressaltar que essas situações estão cada vez mais sendo noticiadas na mídia e nos demais meios de comunicação. A exemplo disso, no ano de 2020, um jovem de 18 anos que é entregador havia comprado um relógio de presente para o seu pai, posteriormente, retornou à loja para fazer uma troca do relógio e ao chegar no local, sendo confundido com um bandido, foi abordado por dois policiais que faziam a segurança da loja e, logo em seguida, o jovem foi levado para a escada de emergência da loja, sendo agredido e ameaçado pela dupla, mesmo mostrando a carteira de identidade estando um deles com uma arma de fogo. O delegado do caso estaria configurado naquela situação o crime de racismo tendo o jovem sofrido as agressões devido a cor da sua pele (LEITÃO; NASCIMENTO, 2020).



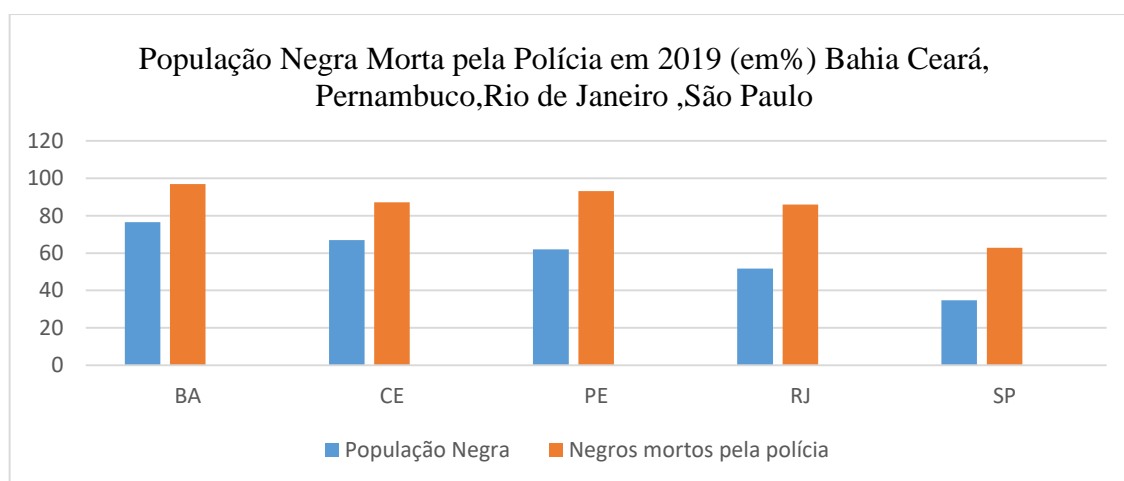
Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Ainda observando esses aspectos, de acordo com uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública juntamente com o DataFolha, no ano de 2018, 6% da população da cidade do Rio de Janeiro já sofreu violência por parte da polícia militar, em uma proporção de 9% dos



pretos contra apenas 4% dos brancos. Além disso, 70% da população afirmou ter medo de ser vítima de violência da polícia militar e esse número aumenta para 78% daqueles que residem em comunidades e entre os negros esse número equivale a 73% (SEGURANÇA PÚBLICA, 2018).

E a partir dos dados presentes nessa pesquisa, nota-se que o medo pela cor e pelas condições sociais está presente entre essas pessoas e, com isso, demonstrando que os brasileiros realmente possuem motivos para terem medo, e isso quer dizer que “ o medo, como produto da violência, esse afeto triste que se alastra e ameaça tomar conta de tudo, altera nossos marcos referenciais, nossas noções de certo e errado, nossos sentimentos de solidariedade e de compaixão” (PEREIRA,2018, p.25).



Fonte: IBGE, censo 2010; Secretarias estaduais e pedidos via Lei de Acesso a Informação

Outro importante estudo realizado pela Rede Observatórios da Segurança no ano de 2019 e que pode retratar também acerca da violência policial em relação a população negra, chegou em resultados de algumas outras regiões do Brasil os quais, segundo os dados do IBGE, na Bahia em que 76,5% das pessoas são negras, os equivalentes a 97% das mortes decorrentes da intervenção policial são em relação a pessoas negras.

No Ceará, em que 66,9% das pessoas são negras, 87% das mortes decorrentes da intervenção policial são de pessoas negras, mas é importante ressaltar que, nesse Estado 77,2% das vítimas dessa violência não tem uma cor declarada; no estado de Pernambuco, em que 62% das pessoas são negras, 93% das mortes decorrentes da intervenção policial são de pessoas negras; no Rio de Janeiro, onde somente 52% das pessoas são negras, 86% (1.423) das mortes decorrentes da intervenção policial são de pessoas negras; no estado de São Paulo, em que

menos de 35% da população é negra, 63% (495) de mortes decorrentes da intervenção policial são de pessoas negras (RAMOS,2020).

Dessa forma, a partir de toda essa análise é importante que haja uma reflexão pois, diante desses números apresentados, não seria uma mera coincidência que realmente haja influência da discriminação racial nas questões de violência cometidas pelos agentes de segurança pública no Brasil.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho foi desenvolvido principalmente para que, a partir dos acontecimentos, isto é, da desproporcionalidade que resultam em violência durante as abordagens policiais e, tendo dentre esses casos características pessoas negras, fez-se necessário abordar sobre o racismo e a violência policial e realizar a influência da cor da pele, visto que é de fato algo muito relevante não só no cenário acadêmico mas um problema que precisa ser divulgado para a população em geral .Tendo como ênfase a discriminação racial que infelizmente encontra-se presente entre os indivíduos e a possibilidade da tipificação do crime de Racismo que está previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 7.716/89 .

A proposta foi demonstrar o elo existente entre o racismo e a violência policial a partir dos dados apresentados nos gráficos de várias regiões do Brasil. Os altos números que tem como vítima os negros e as consequências que esse racismo estrutural pode ter em várias áreas, causando medo, insegurança e instigando desigualdade.

Fatores que existem e que precisam ser ressaltados para a sociedade brasileira e que necessitam ser resolvidos, mesmo que ainda estejam presentes devido as raízes do período colonial do país, para que as tristes cenas do passado não tenham que se repetir e que o Sistema de Segurança Pública não seja o causador de medo, e sim de proteção e que os direitos e garantias de todos os brasileiros, principalmente dos menos favorecidos tenham eficácia, colocando em prática o Princípio da Igualdade resguardado na Carta Magna que rege o Ordenamento Jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS:

ALBUQUERQUE, Wlamyra Ribeiro de; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2016.

AMARAL, Sharyse Piroupo do. **História do negro no Brasil**. Ministério da Educação. Secretária de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Salvador: Centro de Estudos Afro Orientais, 2011.

ANUNCIACÃO, Diana; TRAD, Leny Alves ;Bonfin; FERREIRA, Thiago. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. **Saúde Soc.**, São Paulo, v.19, n.1, 2020.

ARAÚJO, Jurandir de Almeida. Racismo, violência e direitos humanos: pontos para o debate. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v.2, n.1, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de Maio de 1888**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.

CARVALHO, Igor. **Juíza declara em sentença que homem negro é criminoso "em razão da sua raça"**, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/12/exclusivo-juiza-diz-em-sentenca-que-homem-negro-e-criminoso-em-razao-da-sua-raca>. Acesso em: 17 abr. 2021.

ESTEFAM, André. **Direito penal, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B)**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018**. São Paulo: FBSP, 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 10.abr. 2021.

GIL, Antônio Carlos. Como classificar as pesquisas. *In*: GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. Salvador: Ed. JusPodvm, 2020.

LEITÃO, Leslie; NASCIMENTO, Tatiana. **Vídeo registra momento em que jovem é abordado antes de ser agredido em shopping do Rio**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/08/07/imagem-mostra-o-momento-em-que-jovem-e-abordado-em-shopping-do-rio-antes-de-ser-agredido-e-ameacado-com-uma-arma-policia-investiga-crime-de-racismo.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2021.

NEVES, Yasmmin Bussoletti; DEZEM, Lucas Teixeira; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **O Racismo Estrutural Sob A Perspectiva Da Atividade Policial E Da Justiça**

**Penal.** Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 8, p. 631-641, 12 dez. 2020.

OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer de. A criminalização do negro e das periferias na história brasileira. **Vertentes do Direito**, v.3, n.1,2016.

PEREIRA, Ibis. **Sobre o homem a guerra e o medo.** Rio Sob Intervenção. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/CESeC, 2018. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/04/FBSP\\_Rio\\_sob\\_Intervencao\\_2018\\_relatorio.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/04/FBSP_Rio_sob_Intervencao_2018_relatorio.pdf). Acesso em: 10, abr.2021.

RAMOS, Silvia (coord.). **A cor da violência policial:** a bala não erra o alvo. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, 2020. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/textodownload/a-cor-da-violencia-policial-a-bala-nao-erra-o-alvo/>. Acesso em: 28, abr. 2021.

SANTOS, Thiago Vinícius André dos. **Racismo Institucional e violação dos direitos humanos no sistema de segurança pública:** Um estudo a partir do Estatuto da Igualdade Racial. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

SINHORETTO, Jacqueline, *et al.* A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. **Segurança pública e direitos humanos: temas transversais**, v.5, 2014.

WERNECK, Jurema et al. **Racismo institucional:** uma abordagem conceitual. Geledés – Instituto da Mulher Negra. São Paulo: Trama Design, 2013.